

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024  
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 34 e ao inciso II do *caput* do art. 34 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 34.** Na hipótese de as informações a que se refere o art. 33 deixarem de ser apresentadas nos prazos fixados em ato normativo, ou serem apresentadas com inexatidões, incorreções ou omissões, as Entidades Constituintes localizadas no Brasil ficarão sujeitas às seguintes multas:

.....  
II – 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitado a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.do valor omitido, inexato ou incorreto.  
.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A alteração de redação visa estabelecer um limite superior para aplicação da multa, baseado no art. 8º-A do Decreto Lei 1.598/77.

A determinação de valor máximo da multa se fundamenta na necessidade de garantir a proporcionalidade das sanções aplicadas às infrações, em consonância com os princípios da razoabilidade e da adequação das penalidades tributárias. Como não há valor atualmente previsto, o mesmo poderia atingir valores excessivos e desproporcionais ao grau de gravidade do descumprimento de uma obrigação acessória.



Além disso, é importante destacar que a legislação em questão é nova e extremamente complexa, impondo aos contribuintes um significativo custo de conformidade. A interpretação e aplicação de normas dessa natureza envolvem custos elevados com consultoria especializada, implementação de controles internos robustos e adequação dos sistemas de gestão. Todo esse custo de conformidade recai exclusivamente sobre os contribuintes, que precisam dedicar recursos substanciais para garantir o cumprimento das exigências legais.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

**Deputado Julio Lopes**  
**(PP - RJ)**

